

JUÍZES DO SERTÃO DE PERNAMBUCO NAS DINÂMICAS DA PRIMEIRA MODERNIDADE

*Juliane Tavares Monteiro**

Resumo:

Nosso trabalho se enquadra em uma tentativa de trazer abordagens acerca de espaços não centrais, como o sertão colonial, sob a ótica do direito e do universo jurídico da Modernidade, durante o século XVIII. Nos acomodamos no segmento de historiadores que citam a ideia de uma Nova Escola Ibérica¹, pautada por pensar o universo jurídico relacionado a religião e moral. Rafael Ruiz (2015) afirma que toda e qualquer atividade jurisdicional partia de uma cultura jurídica típica da Primeira Modernidade. Ainda segundo Ruiz, as relações dos séculos XVI, XVII e XVIII estão estruturadas dentro de uma lógica que detém a teologia moral e o direito canônico na formação da consciência dos juízes. Estes estudos são importantes para reflexões não apenas em torno do exercício judicial presente no sertão, durante os finais do século dezoito, mas como cerne na acomodação do sertão colonial dentro de perspectivas que tratem da fisionomia de sua cultura jurídica e judicial. Por vezes, observamos uma caracterização do espaço como vazio de justiça. Seguindo na contramão dessa ideia, nossa reflexão parte de um sertão com componentes judiciais montados, entre eles, sujeitos e instituições, mesmo que em uma dinâmica atípica do que se observa no litoral, por especificidades do local. Conduzindo inquirições acerca da inserção do judicial deste espaço na cosmovisão do período, buscamos indícios para pensarmos a posição do sertão dentro da cultura judicial à qual o mundo moderno estava submetido, que chamamos de Primeira Modernidade. Nosso estudo se dedica ao sertão colonial de Pernambuco no século XVIII.

Palavras-chave: Sertão. Juízes. Primeira Modernidade. Moral. América Ibérica.

JUDGES OF THE SERTÃO OF PERNAMBUCO IN THE DYNAMICS OF THE FIRST MODERNITY

Abstract:

Our work is part of an attempt to bring approximate approaches to non-central spaces, such as the colonial hinterland, from the perspective of law and the legal universe of Modernity, during the 18th century. We accommodate ourselves in the segment of historians who cite the idea of a New Iberian School, guided by thinking the legal universe related to religion and morals. Rafael Ruiz, (2015) states that any and all jurisdictional activity departed from a legal culture typical of First Modernity. Still according to Ruiz, the relations of the 16th, 17th and 18th centuries are structured within a logic that maintains moral theology and canon law in the formation of the conscience of judges. These studies are important for reflections not only on the judicial exercise present in the hinterland, during the late eighteenth century, but as the core of the accommodation of the colonial hinterland within perspectives that deal with the physiognomy of its legal and judicial culture. Sometimes, we observe a characterization of space as empty of justice. Going against the grain of this idea, our reflection starts from a sertão with components of judgment assembled, among them, subjects and instituted, even if in an atypical dynamic of what is observed on the coast, due to the

* Mestranda pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

¹ Paolo Prodi (2005) fala de uma nova escola, que poderíamos chamar de Ibérica, a qual para ele superou fronteiras entre o direito civil e o direito canônico, inserindo um discurso mais vasto das raízes do direito moderno na cultura e na teologia da idade Média tardia e da Primeira Idade Moderna.

specificities of the place. Conducting inquiries in search of projections to think about the position of the hinterland within the judicial culture to which the modern world was observed, which obeyed the First Modernity. Our study is dedicated to the colonial hinterland of Pernambuco in the 18th century.

Keywords: Sertão. Judges. First Modernity. Moral. Iberian America.

INTRODUÇÃO

Segundo Rafael Ruiz (2015), as relações dos séculos XVI, XVII e XVIII estão estruturadas dentro de uma lógica que detém a teologia moral e o direito canônico na formação da consciência dos juízes. Para o autor, a América foi sendo constituída a partir de categorias, que tinham esses princípios como base. A filosofia política e jurídica clássica aponta que, onde existe sociedade, existe o direito e, conseqüentemente, é preciso existir magistrados (HOMEM, 2008, p.38). Por esse entendimento, parece-nos oportuno perceber como se comportou o judicial no sertão de Pernambuco, dentro dessas perspectivas através de elementos da Primeira Modernidade.

Estudos anteriores² demonstram que o sertão de Pernambuco, durante o século XVIII, deteve uma única correição do ouvidor da Comarca de Pernambuco e indícios de passagem de ouvidores de outras comarcas, como: Alagoas, Sergipe e Paraíba. Em certo momento, em questões judiciais, parte do sertão chamado de “Sertão do Rio de São Francisco” foi submetida à jurisdição da comarca de Jacobina³. Desse modo, os ouvidores de Jacobina ficaram responsáveis pela jurisdição em parte do sertão pernambucano. Essa divisão se deu até a instituição do cargo de ouvidores no sertão de Pernambuco, em 1810, com a Comarca do Sertão; e em 1824 com a Comarca do Rio de São Francisco. À vista disso, a justiça se constituiu através da presença de juízes ordinários no espaço, ou seja, homens não letrados e sem formação jurídica. Lembra António Manuel Hespanha (2004, p. 173) que não era uma exigência da corte que esses juízes conhecessem o direito, nem soubessem ler e escrever, assim a problemática do analfabetismo de juízes foi um assunto já debatido outrora na corte. O estudo de Yan Morais (2018) afirma que esses cargos e ofícios não davam apenas autoridade para seus ocupantes, mas antes legitimavam sujeitos que estavam construindo. Desse modo, podemos afirmar que, sem as letras e conhecimentos jurídicos,

² Projeto de Iniciação Científica.

³ Jacobina, criada em 1734, representa uma nova divisão da grande comarca da Bahia na zona de fronteira dúbia com as comarcas mineiras.

os juizes ordinários seguiam uma orientação moral, pertencente a uma cosmovisão, que estabelecia não só relações judiciais, mas sociais, políticas e econômicas (RUIZ, 2015, p. 3).

Refletir sobre essa cosmovisão no sertão através de documentos administrativos requer um teor interpretativo e analítico, dando atenção a palavras que podem conectar-se com as categorias que têm por base a teologia moral. Desse modo, através de fragmentos escritos pelos escrivães, mas proferidos pelos juizes e autoridades, tentamos nos ater a indícios que colocam o sertão dentro da lógica do período, sobretudo que coloca o juiz como ministro de Deus, tendo assim uma necessidade de boa conduta para reger a justiça na sociedade. Neste momento, não é nosso interesse traçar interpretações acerca da conduta dos juizes, mesmo que perpassemos por isso. Nosso objetivo neste estudo é demonstrar que o sertão também estava dentro de uma maneira de ver o mundo, que o conecta não apenas ao litoral, mas ao mundo Ibérico, seguindo também prerrogativas morais.

Desta forma, partimos do sertão colonial de Pernambuco, durante o século XVIII, para uma discussão historiográfica com autores que pensam a Primeira Modernidade e debateram o que significava ser um bom juiz dentro da natureza e das concepções vigentes no período.

DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA:

Alguns historiadores falam de uma nova escola Ibérica, que se paute por pensar o universo jurídico relacionado a religião e moral. Alguns trabalhos atuais trazem debates acerca da atuação de juizes e da aplicação do direito na América Ibérica, entre outros temas, caros à nossa compreensão do direito exercido na colônia. As consultas historiográficas de muitos desses autores são feitas a partir do que escreviam juristas, teólogos e documentos relativos a sentenças e ações dos juizes. Na obra “Judex Perfectus” (1998), de António Pedro Barbas Homem, podemos perceber o motivo pelo qual a historiografia deve se debruçar sobre esses trabalhos:

Constituiu-se um legado do pensamento jusnaturalista cristão a visão poderosa da vida social como uma permanente luta, entre vícios e virtudes, de tal modo que a exigência de comportamento pessoal e a responsabilidade individual constituem a matriz dogmática da teologia moral. Tratadistas, filósofos, juristas abordam as virtudes exigíveis do exercício de cada uma das funções. (HOMEM, 2008, p. 597).

A sociedade deveria seguir princípios católicos. Os sujeitos deveriam executar uma boa justiça, neste caso, era conveniente que se escolhessem para os cargos sujeitos que tivessem boas perspectivas para administração, sobretudo pensando em espaços coloniais. Rafael Ruiz (2019) cita em seus estudos o jurista Giacomo Menochio (1532-1607), que, como aponta o autor, recorria aos princípios da teologia moral, com a sua exigência de uma vida moral justa e santa, para enfatizar o que deveria ser entendido por “um homem bom” ou, o que seria o mesmo, “um bom juiz”. Na obra de Giacomo, o juiz deveria ser tal qual um homem bom e, portanto, “se era um homem bom é porque era semelhante a Deus”. Para Ruiz, tratava-se, portanto, de estabelecer um parâmetro ou exigência moral elevada, tal como se lia no Evangelho de São Mateus e se explicava pelos teólogos: sede santos como meu Pai celestial é santo⁴. Era uma meta que dirigia a vida, mas não uma meta que poderia ser atingida.

A documentação administrativa para a colônia demonstra que se recorria a este termo “homem bom” para se designar homens que seguiam a fé católica e que tinham condutas “corretas”. Para o sertão, alguns documentos também utilizam o termo. Em 1779, o juiz ordinário da vila da Barra do Rio Grande do Sul, localizada no sertão do Rio de São Francisco, queixa-se da desobediência do capitão-mor e pede à rainha D. Maria I que: “dê um capitão-mor da dita vila, um dos homens bons, tementes a Deus e de sã consciência, que não são do povo nem desobedecem a justa de vossa majestade”⁵. O homem bom era um homem virtuoso. Tratava-se de uma tradição do cristianismo e dos autores medievais cristãos, entroncava com o conceito grego de “*areté*”, aquela qualidade, ou melhor, aquele conjunto de qualidades e virtudes que caracterizavam o homem bom, o homem excelente (Ruiz, 2011, p. 56).

Alguns indícios demonstram o sertão dentro desse fundamento, em que se recorre a dinâmicas fundamentadas no catolicismo para administrar e trazer boa condução à Justiça. Em 1782, escreve o tenente-coronel e comandantes das Freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco de Matos Henriques, sobre ofício de juiz ordinário: “deveria viver conforme os ditames de sua consciência e mais ou menos conhecimento das obrigações de um homem católico e civil”⁶. Em outro documento, referente a uma devassa tirada na casa do juiz ordinário coronel Theothonio Montenegro da Rocha, no sumário de testemunhas, percebe-se que o escrivão junto ao juiz se preocupam em ressaltar no escrito acerca de cada testemunho, que:

⁴ Mt, 5, 48.

⁵ AHU_ACL_CU_003, CX.23, D. 2020

⁶ AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015.

“A testemunha jurada aos Santos católicos evangelhos que prometeu dizer a verdade do que foi e lhe for perguntado”.⁷

É possível perceber que há pertinência em reflexões e questionamentos que acomodem o sertão dentro dessa cultura judicial. Não só pensando em agentes do judicial, mas na própria sociedade que permeava o sertão. No requerimento dos moradores, povoadores e cultivadores dos vastos sertões da América, existentes nas capitânicas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Minas Gerais e Goiás, percebemos essa leitura de mundo com base católica. Eles solicitam que apenas concedam cargos reais a pessoas beneméritas e prudentes.⁸ Isto demonstra que havia certa preocupação por parte dos ditos moradores, não apenas com a conduta moral, mas com a prudência, categoria ligada ao entendimento do que é justo.

A ideia de que o sertão não tinha justiça, perpetuada em algumas obras, sobretudo de cronistas da colônia, afasta novas reflexões e concepções que dão ênfase aos agentes de justiça. Dentro deste raciocínio de falta de justiça, parece impensável o sertão ter em seu judicial bons juizes, ou que as autoridades do espaço compreendessem o que era ser um bom juiz. Apesar disso, através de queixas proferidas acerca da administração de alguns juizes, podemos ter algumas concepções que aproximam o espaço de componentes da Primeira Modernidade. O modelo do bom juiz encontra-se, conseqüentemente, assente nas qualidades pessoais de cada magistrado e nas virtudes exigíveis ao desempenho do cargo público (HOMEM, 2008, p. 601). Como citado anteriormente, não é nossa intenção analisar a conduta dos juizes, tão pouco nomeá-los juizes perfeitos ou imperfeitos. Nosso foco não é a atuação do juiz, mas o que se diz dele.

Para tanto, podemos mencionar o requerimento do tenente-coronel das freguesias de Rodelas e Rio Grande do Sul, Francisco Matos Henrique, no ano de 1782, que escreve à rainha sobre a falta de magistrados de justiça, dizendo sobre os juizes ordinários:

sem embargo se nomeiam juizes ordinários, estes além de ignorarem a natureza do direito e se inclinam em suas determinações para as pessoas de sua paixão que todos eles julguem seus interesses disfarçando a uns enormes delitos que vezes ajudarão a perpetuar e não poupar, oprimindo integram os desvalidos, ainda que estes anseiem as leis divinas e de vossa Majestade.⁹

⁷ AHU_CU_015, Cx. 96, D. 7571.

⁸ AHU_ACL_CU_003, CX.23, D. 1995

⁹ AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015.

O juiz não deve julgar com paixão, mas antes com ponderação. A obrigação de estar sempre seu ânimo despojado de toda paixão (HOMEM, 2008, p. 598). Desse modo, o juiz deveria julgar em base do que se entendia, não seguindo suas paixões, ou seja, deveria conter suas vontades interiores. Também contestando os juízes, apare em 1730, o coronel Garcia d' Villa, afirmando em um requerimento ao rei que os juízes de Cabrobó eram ignorantes¹⁰. A Suma Caetana dos pecados dos juízes, documento que foi reforçado no século XVIII, aponta que usurpar a justiça, não julgar direito, relaxar a lei, não ter ciência eram pecados dos juízes (HOMEM, 2008, p. 598). Desta forma, ser um juiz ignorante não provocava problemas apenas na administração de justiça, mas sobressaia-se a questões religiosas.

Os indícios encontrados na documentação para o sertão colonial de Pernambuco demonstram uma necessidade de nos debruçarmos progressivamente, para compreendermos a natureza judicial do sertão; por consequência contribuiremos para a contemplação de estudos acerca do exercício judicial na colônia e na América Ibérica. Mesmo que muitas fontes estejam fragmentadas, elas nos dão um aporte de prenúncios que nos auxiliam em articular possíveis interpretações para a aplicação do direito no sertão com a visão dos agentes sobre ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Visto como local desprovido de justiça e habitado por selvagens, buscamos trazer para o sertão um contorno que conduz novas possibilidades ao tratarmos de seu judicial. Sendo o sertão visto como local incivilizado, as lentes utilizadas nos permitem questionar se havia de fato tão largas fronteiras entre o civilizado e o incivilizado. Sendo a ideia de sertão para a colônia constituída pela imperfeição da justiça.

Entretanto, recordamos que os juízes do período trabalhado, de Portugal à América Ibérica, não eram perfeitos, pois a perfeição estaria apenas em Deus. O que havia era uma necessidade de que os juízes se enquadrassem em uma conduta moral, no sentido de estabelecimento das relações jurídicas. Levando em conta as especificidades para a boa administração de justiça no sertão, junto ao maior poder que as distâncias proporcionavam às autoridades e diante do cenário percebido na Primeira Modernidade, podemos considerar que, para a instituição de juízes, também se tinha um enquadramento deles em virtudes, que se articula,

¹⁰ AHU_CU_015, Cx. 40, D. 3658.

como vimos, à ideia de “homens bons” ou a argumentos que expõem a conduta dos juizes, dando ênfase ao mal procedimento de seu ofício.

Possivelmente os personagens vistos na documentação citada não tiveram acesso a estudos acerca da Teologia Moral ou Direito Canônico. Faziam parte de uma sociedade majoritariamente iletrada, mas concebida de elementos católicos. Tanto que muitas das vilas encontradas neste espaço surgiram inicialmente através das instituições de igrejas católicas ou missões. Inquirições se alicerçam a partir de falas dos personagens trazidos, que demonstram a lógica da Primeira Modernidade, sobretudo a respeito dos juizes. Dessa forma, essas reflexões são oportunas, como contribuição não só a novos estudos sobre o sertão, mas de maneira geral contribuem para a compreensão dessa cultura jurídica na América.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**. Épocas medieval e moderna. Coimbra, Almedina, 1982.

HOMEM, António Pedro Barbas. A responsabilidade judicial. In: HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820**. Coimbra. Editora Almedina, 2008. p. 585-705.

MORAIS, Yan Bezerra. **E por ser de conhecida nobreza: elites locais e redes de reciprocidade no Sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711 - 1772**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p. 194, 2018.

RUIZ, Rafael. **O espelho da América: de Thomas More a Jorge Luis Borges**. Florianópolis: UFSC, 2011.

RUIZ, Rafael. Probabilismo e Teologia moral na prática judiciária na América espanhola do século XVII. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 7-25, 2012.

RUIZ, Rafael. **O sal da consciência: Probabilismo e justiça no mundo ibérico**. São Paulo: Instituto de Filosofia e Ciência Raimundo Llull, 2015.

DOCUMENTAÇÃO MANUSCRITA

AHU_ACL_CU_003, CX.23, D. 2020

AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015.

AHU_CU_015, Cx. 96, D. 7571.

AHU_ACL_CU_003, CX.23, D. 1995.